

EQTPREV – Equatorial Energia Fundação de Previdência		
REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS EQUATORIAL BD - CNPB 1997.0004-74		
REGULAMENTO VIGENTE	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios EQUATORIAL BD, estruturado na modalidade de Benefício Definido, estabelecendo os direitos e os deveres da EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.	Art. 1º - Este Regulamento tem por objetivo fixar as normas gerais do Plano de Benefícios EQUATORIAL BD, estruturado na modalidade de Benefício Definido, inscrito no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios sob nº 1997.0004-74 , estabelecendo os direitos e os deveres da EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência, do Patrocinador, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao Plano.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de recomendação
Art. 6º - Será cancelada a inscrição do Participante que: III- na qualidade de Autopatrocinado, deixar de recolher as contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num período de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese mencionada no §3º deste artigo;	Art. 6º - Será cancelada a inscrição do Participante que: III- na qualidade de Autopatrocinado, deixar de recolher as contribuições devidas por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados num período de 12 (doze) meses, ressalvada a hipótese mencionada no §2º deste artigo;	Nota 252 da PREVIC: ajuste da remissão
Art. 8º - Este Plano de Benefícios EQUATORIAL BD será custeado pelas seguintes fontes de receita: II - contribuição mensal dos Participantes, Autopatrocinados, optantes pelo Benefício Proporcional Diferido e Assistidos;	Art. 8º - Este Plano de Benefícios EQUATORIAL BD será custeado pelas seguintes fontes de receita: II - contribuição mensal dos Participantes, Autopatrocinados e Assistidos;	Nota 252 da PREVIC: adequação ao art. 5º da Resolução CNPC nº 50/2022
Art. 39 - No caso de falecimento do Participante Ativo, e na inexistência de Beneficiários que façam jus ao benefício de Complementação de Pensão por Morte, é assegurada à pessoa que tiver sido designada em vida pelo Participante o recebimento do valor de Resgate assegurado por este Regulamento.	Mantido	
Parágrafo único. Em caso de não haver designação, ou a pessoa designada tiver falecido, os valores a que se refere o “caput” deste artigo serão pagos em favor do espólio do Participante falecido, ou, na sua falta, serão revertidos em favor deste Plano.	Parágrafo único. Em caso de não haver designação, ou a pessoa designada tiver falecido, os valores a que se refere o “caput” deste artigo serão pagos em favor do espólio do Participante falecido.	Conforme o art. 75 da LC 109/01, bem como o art. 60, quem prescreve em cinco anos são as prestações, jamais o benefício, ou, no caso, por analogia, o saldo de conta do participante — ou sua reserva matemática
Art. 45 - O Participante que rescindir seu vínculo com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do benefício de complementação de aposentadoria assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Art. 45 - O Participante que rescindir seu vínculo com o Patrocinador, antes de preencher as condições exigidas para recebimento de benefício de complementação de aposentadoria sob a forma integral assegurado por este Regulamento, e contar com 3 (três) anos ou mais de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD).	Nota 252 da PREVIC: adequação aos arts. 2º e 6º da Resolução CNPC nº 50/2022

Art. 46 - O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido a partir da data em que o Participante faria jus ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma integral, e será concedido mediante requerimento.	Art. 46 - O benefício correspondente ao Benefício Proporcional Diferido (BPD) será devido a partir da data em que o Participante faria jus ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade ou Especial , após preenchidas as carências previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma integral, e será concedido mediante requerimento.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de exigência
	Art. 47, § 4º - O Participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido será responsável pelo custeio de déficits ou serviço passado, observado o Plano Anual de Custeio.	Alinhamento com o art. 5º, § 1º, da Res. CNPC 50
Art. 49, Parágrafo único - Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas pelo Participante a este Plano, apurado na data da cessação das contribuições, atualizadas monetariamente até a data do requerimento de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, descontadas as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas.	Art. 49, § 1º- Entende-se por direito acumulado o valor correspondente a 100% (cem por cento) do saldo das contribuições vertidas pelo Participante a este Plano, apurado na data da cessação das contribuições, atualizadas monetariamente até a data do requerimento de acordo com os índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, descontadas as contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas.	Renumeração
	§ 2º - Do valor do direito acumulado poderão ser deduzidos também eventuais débitos que o Participante detenha junto ao Plano, inclusive contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.	Alinhamento com o art. 13, § 5º, e art. 15, parágrafo único, da Res. CNPC 50
	Art. 50, § 3º - É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados pela EQTPREV.	Alinhamento com o art. 8º, § 1º, da Res. CNPC 50
Art. 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, e não optar pela manutenção de sua inscrição ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do seu direito acumulado, definido no parágrafo único do artigo 49 deste Regulamento.	Art. 51 - O Participante que rescindir o vínculo empregatício com o Patrocinador, e não optar pela manutenção de sua inscrição ou pela Portabilidade, terá direito ao Resgate do seu direito acumulado, definido nos parágrafos do artigo 49 deste Regulamento.	Ajuste redacional em função da inclusão de novo parágrafo no art. 49
§ 1º - É vedado o Resgate ao Participante que já esteja em gozo de qualquer benefício assegurado neste Regulamento, inclusive na forma antecipada.		mantido
§ 2º - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, em qualquer caso, pelos índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação no Plano.	§ 2º - O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, à vista, em parcela única, com possibilidade de diferimento por até 90 (noventa) dias , ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, em qualquer caso, pelos índices de correção das cadernetas de poupança, excluídos os juros, resilindo, para todos os efeitos de direito, sua participação no Plano.	Alinhamento com o art. 21 da Res. CNPC 50
§ 3º - Eventuais débitos do Participante junto à EQTPREV, relacionados às contribuições não quitadas ou diferenças da folha de benefícios, poderão ser descontados do valor de Resgate, ou do pagamento a que se refere o artigo 39.	§ 3º - Eventuais débitos do Participante junto ao Plano , relacionados às contribuições não quitadas ou diferenças da folha de benefícios, poderão ser descontados do valor de Resgate, ou do pagamento a que se refere o artigo 39.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de recomendação

	§ 4º - A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez do Participante é equiparada à rescisão do vínculo, sendo assegurada ao Participante a opção pelo pagamento do Resgate independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Alinhamento com o art. 17, § 5º, da Res. CNPC 50
§ 4º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	§ 5º - O exercício da opção pelo Resgate após o preenchimento dos requisitos de elegibilidade implica renúncia expressa ao recebimento de qualquer benefício assegurado neste Regulamento.	Renumeração
Art. 53 - Observada a legislação aplicável, a EQTPREV emitirá em favor do Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da rescisão do vínculo empregatício ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, extrato com detalhamento financeiro e todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior.	Art. 53 - Observada a legislação aplicável, a EQTPREV emitirá em favor do Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da rescisão do vínculo empregatício ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, ou da data de protocolo do requerimento do interessado, o Extrato Previdenciário com detalhamento financeiro e todas as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos institutos previstos no Capítulo anterior.	Nota 252 da PREVIC: incluir como potencial referência a data do requerimento protocolado pelo participante
§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata este artigo, o Participante deverá exercer sua opção mediante Termo, em impresso próprio fornecido pela EQTPREV, recolhendo, se for o caso, as contribuições devidas desde o desligamento do Patrocinador.	§ 1º - No prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata este artigo, o Participante deverá exercer sua opção mediante assinatura de Termo de Opção fornecido pela EQTPREV, recolhendo, se for o caso, as contribuições devidas desde o desligamento do Patrocinador.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de recomendação
Art. 57, Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, poderão ser descontados dos benefícios importâncias devidas à EQTPREV, além das decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, de decisão judicial, ou devida e previamente autorizadas pelo Assistido.	Art. 57, Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, poderão ser descontados dos benefícios importâncias devidas ao Plano , além das decorrentes de descontos de tributos incidentes sobre tais benefícios, de decisão judicial, ou devida e previamente autorizadas pelo Assistido.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de recomendação
Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante ou Beneficiário serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência destes, ao espólio do Participante ou Beneficiário falecido.	Art. 59 - As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência destes, o pagamento será realizado na forma do artigo 39.	Nota 252 da PREVIC: atendimento de exigência